



**DECRETO Nº 014/2022, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022.**

*“Dispõe sobre a adoção, no âmbito do Município de Alcinópolis-MS, por tempo determinado, medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) tratando, ainda, de recomendações ao setor privado, em razão da nova onda de contaminação e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a nova onda de contaminação pelas diversas cepas da doença, que já alcançou o Estado de Mato Grosso do Sul, bem como o crescente aumento de contágio em nosso município;

**CONSIDERANDO** que as novas variantes do vírus têm velocidade de contágio muito maior que as anteriores;

**CONSIDERANDO** o enorme risco de contágio determinado por pessoas assintomáticas;

**CONSIDERANDO** que a situação demonstra a urgência de adoção de novas medidas preventivas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer métodos que possibilite o desenvolvimento da economia, porém sem prejuízo às atenções de isolamento social, recomendado para o momento;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Estado de Mato Grosso do Sul está com alta taxa de ocupação de leitos de UTI.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica decretado o estado de calamidade pública em todo o Município de Alcinópolis-MS.

**Art. 2º.** Fica reiterado o uso obrigatório de máscaras de proteção a saúde em todos os estabelecimentos comerciais e empresariais do Município de Alcinópolis-MS, inclusive em espaços públicos.

**Art. 3º.** Fica Proibido, independentemente do dia e horário:

- I. A realização de shows, festas, eventos e similares, exceto aniversários com capacidade máxima de 20 (vinte) pessoas;
- II. O funcionamento de clubes recreativos, boates, casas de show e similares;
- III. A utilização dos espaços infantis presentes nos comércios e locais públicos;

**Art. 4º.** Os estabelecimentos comerciais em geral deverão adotar as seguintes medidas:

- I. Manter lotação máxima de 50% da capacidade do estabelecimento.
- II. Determinar o uso obrigatório de máscara de funcionários e clientes;
- III. Disponibilizar cartazes do uso obrigatório de máscara;



- IV. Disponibilizar cartazes de orientação acerca do COVID-19;
- V. Disponibilizar álcool gel na entrada e ao menos dois postos estratégicos do estabelecimento;
- VI. Disponibilizar indicativo de lotação máxima;
- VII. Em lotação máxima, realizar vedação de entrada no estabelecimento;
- VIII. Disponibilizar demarcação de distanciamento social de 1,50 metros em locais geradores de fila;

**Art. 5º.** Os estabelecimentos que atuam como bares, conveniências, lanchonetes, restaurantes e similares deverão adotar as seguintes medidas:

- I. Manter lotação máxima de 50% da capacidade do estabelecimento, respeitando o distanciamento de disposição de mesas de 2,00 metros e distanciamento social de 1,50 metros;
- II. Disponibilizar demarcação de distanciamento social de 1,50 metros em locais geradores de fila;
- III. Determinar o uso obrigatório de máscara de funcionários e clientes;
- IV. Disponibilizar cartazes do uso obrigatório de máscara;
- V. Disponibilizar cartazes de orientação acerca do COVID-19;
- VI. Disponibilizar álcool gel na entrada e ao menos dois postos estratégicos do estabelecimento;
- VII. Disponibilizar indicativo de lotação máxima;
- VIII. Em lotação máxima, realizar vedação de entrada no estabelecimento;
- IX. Permitir a permanência de pessoas somente em assentos;
- X. O deslocamento de pessoas no interior dos estabelecimentos deverá ocorrer somente com o uso de máscara;

**Parágrafo Único** - Fica proibido, em todos os estabelecimentos, consumo e aglomeração de pessoas ao redor destes (nas ruas e calçadas, causando aglomeração de pessoas bebendo do lado de fora dos estabelecimentos).

**Art. 6º.** Os estabelecimentos que dispuserem de som ao vivo deverão adotar as seguintes medidas:

- I. Área destinada a apresentação dos músicos deverá ser isolada e exclusiva;
- II. Fica proibido o trânsito dos músicos durante a apresentação em meio a clientes;
- III. Fica proibido a criação de espaços destinados a dança;
- IV. O estabelecimento deverá dispor, no local destinado aos músicos, álcool 70%;
- V. Os músicos só estarão dispensados do uso de máscara durante a apresentação;
- VI. Os músicos deverão higienizar microfones, instrumentos e equipamentos antes do início de cada apresentação;
- VII. Música ao vivo somente com artistas locais.

**Art. 7º.** O funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins, a partir desta data, deverá seguir às orientações abaixo:

- I. A lotação máxima autorizada será de 50% da capacidade do templo ou igreja;
- II. Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, sendo bloqueados, de forma física, aqueles que não puderem ser ocupados;
- III. Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, além de pias com água e sabão;
- IV. Fica vedado a permanência de pessoas no interior dos templos e igrejas sem o uso de máscara;





**Art. 8º.** Os supermercados, mercados e similares; demais estabelecimentos comerciais, deverão adotar as seguintes medidas:

- I. Manter lotação máxima de 50% da capacidade do estabelecimento.
- II. Determinar o uso obrigatório de máscara de funcionários e clientes;
- III. Disponibilizar cartazes do uso obrigatório de máscara;
- IV. Disponibilizar cartazes de orientação acerca do COVID-19;
- V. Disponibilizar álcool gel na entrada e ao menos dois postos estratégicos do estabelecimento;
- VI. Disponibilizar indicativo de lotação máxima;
- VII. Em lotação máxima, realizar vedação de entrada no estabelecimento;
- VIII. Disponibilizar demarcação de distanciamento social de 1,50 metros em locais geradores de fila;
- VIII. Realizar higienização de carrinhos, cestas e demais equipamentos antes da entrada ao estabelecimento;

**Art. 9º.** As academias de musculação, de artes marciais, de dança e similares deverão adotar as seguintes medidas:

- I. Manter lotação máxima de 50% da capacidade do estabelecimento.
- II. Determinar o uso obrigatório de máscara de funcionários;
- III. Disponibilizar cartazes do uso obrigatório de máscara;
- IV. Disponibilizar cartazes de orientação acerca do COVID-19;
- V. Disponibilizar álcool gel na entrada e ao menos dois postos estratégicos do estabelecimento;
- VI. Disponibilizar indicativo de lotação máxima;
- VII. Em lotação máxima, realizar vedação de entrada no estabelecimento;

**Art. 10.** A fiscalização do cumprimento deste Decreto no que diz respeito aos estabelecimentos comerciais, templos e similares, será exercida, pelo órgão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município.

**Art. 11.** A responsabilidade pelo desfazimento das aglomerações será dos órgãos de segurança pública.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Saúde Pública, através do Órgão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, expedirá normas técnicas complementares sobre o funcionamento dos estabelecimentos e demais intervenções que sejam necessárias para o enfrentamento da pandemia.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até o dia 03 de março de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário e permanecendo válidas as demais.

Alcinópolis-MS, 04 de fevereiro de 2022.

  
**DALMY CRISOSTOMO DA SILVA**  
Prefeito Municipal